

OS IMPACTOS CAUSADOS PELA LEI Nº 13.183/2015 NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO JULIÃO DA SILVA FILHO

Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

RAFAEL VIEIRA DE ALENCAR

Doutorando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor da Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade da Universidade Federal do Ceará (UFC).

DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/rbp.v11i1.4437>

RESUMO

A Lei nº 9.876/99 instituiu o fator previdenciário para incentivar o contribuinte a trabalhar por mais tempo, reduzindo o valor dos benefícios concedidos àqueles que se aposentaram com menor idade e tempo de serviço. Atrelado a isso, a regra 85/95 progressiva, implementada pela Lei nº 13.183/15, foi a opção criada pelo Governo Federal para facultar a utilização do fator previdenciário, garantindo com maior facilidade, que o contribuinte receba seus proventos integrais e sofra um impacto menor no recebimento de sua aposentadoria. Por conta disso, este estudo tem o objetivo de analisar os efeitos da aplicação da Lei 13.183/15, apresentando os impactos positivos decorrentes da não aplicação do fator previdenciário, efetuando simulações de cálculos de benefícios com diferentes variáveis. Para sua realização, foi desenvolvida uma pesquisa documental e bibliográfica. Foi possível inferir a participação direta de duas, dentre as três variáveis escolhidas, e mensurar, ainda, a dimensão do impacto positivo quando não há a utilização deste fator. Concluiu-se que há uma relação de linearidade entre os anos, pois o fator previdenciário ao decorrer destes, pouco variou. Ademais, notou-se que os valores de aposentadoria percebidos por mulheres são inferiores aos recebidos pelos homens, quando completados apenas os requisitos mínimos de tempo de contribuição e idade, e que as pessoas que efetuam suas contribuições em menores valores sofrem impactos percentuais maiores que as de maiores remunerações.



PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fator Previdenciário. Previdência Social. Regra 85/95 Progressiva.

ABSTRACT

The Law No. 9.876 of November 26, 1999 established the social security factor to encourage the taxpayer to work longer, reducing the value of the benefits granted to those who retired with less age and time of service. Linked to this, the progressive rule 85/95, implemented by Law No. 13.183 of November 4, 2015, was the option created by the Federal Government to allow the use of the social security factor, making it easier for the taxpayer to receive his full benefits and to suffer an impact lower the receipt of your retirement. As a result, this study has the objective of analyzing the effects of the application of Law No. 13.183/15, presenting the positive impacts resulting from the non-application of the social security factor, performing simulations of benefits calculations with different variables. For its accomplishment, a documentary and bibliographical research was developed. It was possible to infer the direct participation of two of the three variables chosen and also to measure the positive impact dimension when there is no use of this factor. It was concluded that there is a relationship of linearity between the years, since the social security factor during these years, little changed. In addition, it was noted that the retiree values perceived by women are lower than those received by men, when only the minimum contribution time and age requirements are completed, and that the people who make their contributions at lower values suffer percentage impacts larger than those of larger remuneration.

KEY WORDS: Retirement by time of contribution. Social Security Factor. Social Security. Rule 85/95 Progressive.

INTRODUÇÃO

O fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99 de 26 de novembro de 1999, teve o intuito de estabelecer uma relação de equilíbrio financeiro na concessão de alguns tipos de benefícios da previdência social. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29º, I, estabelece que são dois os benefícios nos quais se aplica o fator previdenciário: a aposentadoria por idade e a

aposentadoria por tempo de contribuição. No primeiro, o seu uso é facultativo, sendo utilizado apenas se seu valor for maior que um, o que majoraria o benefício do contribuinte, enquanto no segundo, a sua aplicação é obrigatória, com exceção das aposentadorias concedidas pela Lei nº 13.183/15.

Segundo Marshall (1967), para um cidadão ter direito a uma vida digna, o Estado deve proporcioná-lo o direito à vida, à igualdade, à educação e o direito de associação. Dentre os direitos sociais, mencionados no art. 6º da Constituição Federal de 1988, tais como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, entre outros, destaca-se a previdência social, que será o objeto de estudo desta pesquisa. Este tema justifica-se, dada a sua importância, pois a previdência social é o sistema que regerá o padrão de vida financeiro do trabalhador, após o seu período contributivo.

Alguns autores defendem a inconstitucionalidade da utilização do fator previdenciário, pois, conforme a Constituição Federal de 1988, a previdência é um direito social previsto, e com a utilização deste coeficiente, estaria sendo reduzida tal concessão. Gouveia e Marques (2008) demonstram que a isonomia

¹ é um dos princípios constitucionais violados quando há utilização do fator previdenciário. Isso se explica, pois, pessoas que contribuem pelo o mesmo período de tempo e nos mesmos valores, podem ter seus rendimentos de aposentadoria diferentes, a depender da idade na qual cada um possui quando iniciar o recebimento do benefício.

Diante tais considerações, a pesquisa apresentou a seguinte questão problema: Quais os impactos causados pela aplicação da Lei nº 13.183/2015 no cálculo dos benefícios concedidos pelo INSS? O objetivo geral é analisar os impactos causados pela aplicação da Lei nº 13.183/2015 no cálculo dos benefícios concedidos pelo INSS, tendo como objetivos específicos identificar o percentual médio do impacto causado nos benefícios em que se aplica o fator previdenciário e realizar uma análise comparativa entre os contribuintes de diferentes faixas de renda, sexo e DIB - Datas de início de recebimento do benefício, para dimensionar as consequências oriundas da utilização desta variável na vida financeira dos brasileiros.

Após uma vida contributiva, os cidadãos objetivam receber uma aposentadoria que, assim como no período em que estavam trabalhando, supra suas necessidades básicas. Entretanto, manter o mesmo patamar financeiro que se tinha antes da aposentadoria é difícil, principalmente quando o contribuinte possui apenas os requisitos mínimos para a concessão

¹ Princípio Constitucional que se refere a um tratamento igualitário a todo perante a Lei.



do benefício, visto que será aplicado o fator previdenciário. A justificativa da pesquisa se dá pela relevante parcela da população brasileira² que sofre os efeitos deste coeficiente na concessão destes benefícios, visto que é um elemento que altera significativamente os valores percebidos pelos cidadãos.

O estudo se justifica, ainda, pela contribuição que a pesquisa possibilita no que se refere às frequentes atualizações ocorridas na previdência social. Por exemplo, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda Constitucional nº 06/19, também chamada de Reforma da Previdência, que, caso venha a ser aprovada, alterará quase em sua totalidade, a forma de concessão de diversos benefícios previdenciários. A reforma propõe a exclusão do fator previdenciário no cálculo e a definição de uma idade mínima para concessão da aposentadoria. Faz-se necessário, portanto, uma pesquisa para aferir a dimensão do dano causado pelo atual sistema previdenciário, no que se refere à concessão destes benefícios.

Metodologicamente, esta pesquisa qualifica-se como descritiva, pois envolve o uso de técnicas padronizadas de coletas de dados. Sobre a abordagem do problema, é classificada como qualitativa, pois não utiliza instrumentos estatísticos para determinar seus resultados finais. Quanto aos procedimentos, a pesquisa se enquadra como bibliográfica e documental, visto que foram utilizados artigos científicos, livros e Leis para fundamentar e possibilitar a realização dos cálculos.

O artigo está dividido em cinco seções, iniciando-se com a introdução, onde são apresentados a delimitação do tema, a justificativa, os objetivos e o problema de pesquisa; a segunda seção apresenta a fundamentação teórica, realizando uma contextualização histórica desde a criação da seguridade social até as últimas alterações vigentes, demonstrando os benefícios em que se aplica o fator previdenciário e sua facultatividade; a seção 3 apresenta a metodologia da pesquisa; a seção 4 apresenta os dados obtidos, juntamente com a análise e discussão dos resultados alcançados com a pesquisa e a seção 5 expõe as considerações finais do trabalho.

2 SEGURIDADE SOCIAL E O FATOR PREVIDENCIÁRIO

Esta seção visa abordar a seguridade social e sua relação com a aplicação do fator previdenciário, guiada pela Lei nº 8.213/91, que regulamenta os planos de benefícios da

² Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social 2017, publicado em 22 de novembro de 2018, dentre as 1.391.170 aposentadorias concedidas pelo INSS neste período, 33,79% foram por tempo de contribuição.

previdência social até os dias atuais. Discorre também sobre as Leis que a alteraram, em especial a Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário e, por fim, a Lei nº 13.183/15, que implementando determinados requisitos, estabeleceu a facultatividade da aplicação deste coeficiente.

2.1 O desenvolvimento da Seguridade Social no Brasil

O surgimento do que hoje é a Seguridade Social teve seu início em 1923, com a publicação do Decreto nº 4.682/1923, também chamado de Lei Eloy Chaves. Este Decreto visava à criação de Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP) para os trabalhadores ferroviários da época (DANIEL, 2012).

Conforme o entendimento de Lima (2014), esses fundos tinham composição tríplice, sendo contribuições dos empregadores, trabalhadores e do Estado, assegurando a aposentadoria ordinária, que era formada por uma combinação de tempo de serviço e idade do contribuinte, além de assistência médica e, até, uma espécie de pensão a ser paga para os herdeiros ou dependentes do segurado.

Em 1930, com base no Decreto nº 19.433/30, ocorreu a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao qual foi atribuído o dever de administrar a previdência social. Silva (2012) afirma que pela sua expansão, o sistema previdenciário deixou de ser realizado por cada empresa, e passou a ser desenvolvido por categorias profissionais em nível nacional. Enquanto na sistemática anterior, por exemplo, cada empresa do sistema portuário detinha sua caixa de aposentadoria, agora todas essas empresas reuniram suas contribuições em um único fundo apenas.

Araújo demonstra que o modo de contribuição vigente à época era da seguinte forma:

A contribuição dos empregadores incidia sobre a folha de pagamento. O Estado financiava o sistema através de uma taxa cobrada dos produtos importados. Os empregados eram descontados em seus salários. A Administração do fundo era exercida por um representante dos empregados, um dos empregadores e um do governo. Além dos benefícios de aposentadorias e pensões, o instituto prestava serviços de saúde. (2006, p. 16)

Tal formato de contribuição é semelhante ao utilizado até os dias atuais, onde a previdência é custeada mediante valor arrecadado sobre a folha salarial do empregado, sobre um valor efetuado pela empresa e custeado também pelo Estado, e que auxilia o segurado



com serviços de assistência de saúde e benefícios quando este está incapacitado de exercer suas atividades de trabalho.

No âmbito constitucional, a Carta Magna de 1934 foi a primeira a tratar sobre a seguridade social, além de estabelecer, em um primeiro momento, a forma de contribuição que é utilizada até os dias atuais, mediante subsídio pelo empregador, empregado e Estado, atribuía, também, ao Poder Legislativo, a competência de instituir normas de proteção previdenciária, tais como aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória para os servidores públicos, e direitos à gestante (SILVA, 2012).

A Constituição de 1937, por sua vez, não trouxe novas mudanças em relação às anteriores, exceto por ter sido a primeira a utilizar o termo seguro social em vez de previdência social em sua redação. Entretanto, na Constituição de 1946, não se utilizou mais o termo seguro social, e sim o que até hoje é usado na Carta Magna vigente e mais comumente empregado, que é a expressão previdência social. No seu art. 157, XVI, a Constituição de 1946 apresentava que “[...] a previdência social custeada através da contribuição da União, do empregador e do empregado deveria garantir a maternidade, bem como os riscos sociais, tais como: a doença, a velhice, a invalidez e a morte” (ARAÚJO, 2006).

Silva (2012) demonstra que em meados de 1950, com exceção dos autônomos e trabalhadores assalariados, quase toda a população urbana estava sendo contemplada pelo sistema previdenciário. Então ocorreu uma uniformização, com o Decreto nº 35.448/54, juntando todos os fundos criados anteriormente de cada categoria profissional, obtendo assim o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensão.

Na década de 1960, foi instituído o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e promulgada a Lei nº 3.807/60, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que estabeleceu uma padronização no sistema de assistência social, incluindo alguns benefícios como: auxílio-reclusão, auxílio-funeral e auxílio-natalidade. Com o advento dessa Lei, todos os trabalhadores que exercessem qualquer tipo de atividade remunerada passaram a ser qualificados como segurados, com exceção dos servidores públicos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, trabalhadores domésticos e rurais. Em 1963, houve a expedição da Lei nº 4.214/63, chamada também de Estatuto do Trabalhador Rural, onde foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL. (ALMEIDA, 2003)

Silva (2012) mostra que ainda no mesmo período, ocorreu a promulgação de outras Leis e Decretos-Leis, que integraram ao sistema previdenciário o sistema de seguro de acidente de

trabalho, onde um valor correspondente entre 0,4% a 0,8% do salário do empregado era descontado obrigatoriamente para casos de acidente de trabalho.

Segundo Araújo (2006), na década de 1970, a maior mudança ocorrida foi a adesão dos trabalhadores rurais ao sistema da previdência social. Houve a criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural), conforme a Lei Complementar nº 11, de 25 de Maio de 1971. Os trabalhadores rurais não detinham a necessidade de contribuir e obtiveram o direito à aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez, além de uma pensão e auxílio-funeral aos seus dependentes.

Ocorreu ainda neste intervalo de tempo, a expedição da Lei nº 5.859, que incluiu os empregados domésticos como segurados da previdência social. Outro fato relevante deste período foi a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que conforme a Lei nº 6.439/77, tinha o objetivo de integrar as atividades de: a) concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços; b) custeio de atividades e programas sociais e; c) gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Conforme a Lei nº 6.439/77, O SINPAS subdividiu-se em: a) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS); b) Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social (INAMPS); c) Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA); d) Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM); e) Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV); f) Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS) que era responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições, além de realizar aplicações patrimoniais e financeiras e distribuir os recursos às entidades do SINPAS; g) Central de Medicamentos (CEME).

2.1.1 A Previdência segundo a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi um marco também quando se fala em previdência social. Segundo Lima (2014), a Constituição vigente nos dias atuais passou a tratar a Previdência Social como uma espécie do gênero Seguridade Social.

Posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns acontecimentos tiveram relevância significativa sobre a temática. Em 1990, mediante a Lei nº 8.029/90, ocorreu a fusão de dois órgãos que compunham o SINPAS, o IAPAS e o INPS, originando assim a autarquia utilizada para reger o sistema previdenciário atual, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Assim como nos dias atuais, o INSS passou a exercer a função de



arrecador das contribuições e também se tornou responsável por realizar as concessões de benefícios.

Segundo a Constituição Federal de 1988, ocorreu uma mudança com relação aos conceitos de previdência, assistência social e saúde, unificando-os em uma definição só: Seguridade Social. Após a promulgação da Carta Magna, nos anos de 1990, ocorreram algumas mudanças no sistema previdenciário. Dentre elas, pode-se destacar a criação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por meio da Lei nº 8.742/93, que regulamenta o aspecto da Seguridade Social tratado na Constituição e estabelece normas e critérios para organização da assistência social.

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ocorreu a então chamada primeira reforma da previdência, aplicando algumas mudanças no sistema previdenciário vigente à época. Pode-se destacar dentre essas mudanças, a diferenciação dos critérios de aposentadoria para o servidor público e o trabalhador privado; a previdência complementar; a transformação da aposentadoria por tempo de serviço para tempo de contribuição; a instituição do delimitador etário nos critérios das aposentadorias por tempo de contribuição dos servidores públicos civis (DANIEL, 2012).

Em 1999, mediante a Lei nº 9.876/99, ocorreu a criação do fator previdenciário, objetivando modificar os valores dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, por meio de critérios como a expectativa de sobrevida, a idade e o tempo de contribuição.

Em 2003, a Constituição foi novamente alterada, sob a Emenda Constitucional nº 41, que reformou o regime próprio de previdência social, com a criação de tetos e subtetos, base de cálculo da aposentadoria com base da média contributiva, extinção da relação entre os vencimentos percebidos pelos servidores e os proventos que iriam receber quando aposentados, instituição da contribuição de inativos, pensionistas, criação do abono de permanência, dentre outras mudanças (SANTOS, 2013).

Em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.183/15, sendo a última alteração significativa nos benefícios do INSS ocorrida até os dias atuais. Teve como objetivo o de apresentar uma nova espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, utilizando uma soma da idade e do tempo de contribuição, devendo atingir valores superiores ou iguais a 85 e 95, respectivamente para a mulher e o homem.

2.2 Dos Benefícios Previdenciários

O INSS aponta que o campo de aplicação do fator previdenciário se resume a dois tipos de benefícios: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Nesta se apresenta como uma opção ao contribuinte, pois sua aplicação é facultativa, enquanto naquela modalidade de aposentadoria, a sua aplicação é obrigatória, exceto quando o segurado tiver direito à aposentadoria pela regra 85/95 progressiva.

Para que se possa compreender a problemática aqui proposta, mostra-se determinados conceitos relacionados diretamente aos cálculos das aposentadorias, como: Período Básico de Cálculo (PBC); Salário de contribuição; Salário de Benefício; Renda Mensal Inicial (RMI); e o Coeficiente.

O Salário de contribuição é igual ao valor, em que são feitas as contribuições, ou seja, corresponde a parcela em que incide a alíquota de 8%, 9% ou 11% sobre a remuneração do empregado.

Conforme o entendimento de Santos (2013, p.267), o Período Básico de Cálculo compreende a todo “o período contributivo considerado no cálculo do valor do benefício”. A Lei 9.876/99 trouxe também uma mudança quanto a isso. Enquanto antes, o PBC considerado para cálculo dos benefícios era igual aos 36 últimos salários de contribuição, atualmente, corresponde a todo o período em que o segurado contribuiu ao INSS desde julho de 1994.

O Salário de benefício, conforme o art.29º da Lei 8.213/91 é apresentado como uma média aritmética do correspondente aos 80% (oitenta por cento) maiores salários do período básico de cálculo, multiplicada pelo fator previdenciário, casos estes benefícios sejam: aposentadoria por idade; e aposentadoria por tempo de contribuição. Para os demais benefícios em que o salário de benefício é calculado, não se aplica o fator previdenciário. Este valor não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e nem superior ao teto de contribuições, na data de início de benefício.

O coeficiente é um tipo de alíquota, que tem 1,0 como seu valor máximo, e é utilizado como um fator redutor utilizado em alguns tipos de benefício, como por exemplo, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, onde tem como valor mínimo o de 0,70. Neste caso, aplica-se um caráter punitivo sobre os beneficiários que contribuíram tempo inferior ao necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. É aplicado também em outras concessões do INSS, como no auxílio doença, em que é utilizado um coeficiente padrão de 0,91.



A Renda Mensal Inicial – RMI é o valor inicial do benefício auferido pelo contribuinte. É resultante da multiplicação do salário de benefício e do coeficiente do benefício. Sobre ela, na primeira competência de cada ano, serão aplicados os reajustes para readequar o valor do benefício aos padrões econômicos vigentes, e não deixá-lo se tornar defasado.

Segundo a Lei nº 8.213/91, em seu art. 33º, a RMI³ dos benefícios que substituam o rendimento do trabalho do segurado, não poderá ter valor inferior ao salário mínimo vigente, ou superior ao teto contributivo.

Apesar disso, a Renda Mensal Inicial não possui vinculação alguma com o salário mínimo, ou seja, caso um benefício concedido em um determinado ano tenha RMI correspondente à época a dois salários mínimos, anos depois, esse valor não será necessariamente, também de dois salários mínimos, pois o reajuste concedido pelo INSS é feito com base no INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, enquanto para o salário mínimo é utilizado o INPC juntamente com a variação do PIB referente aos dois últimos anos.

Um dos benefícios em que é aplicado o fator previdenciário é a aposentadoria por idade, a qual é devida ao contribuinte que implementar, concomitantemente, os dois requisitos: período de carência e idade. O INSS apresenta, em seu art. 48, que a idade necessária para a concessão deste benefício é de 60 anos para as mulheres e de 65 anos para os homens, enquanto a carência exigida é de 180 contribuições.

Aos contribuintes rurais, é aplicado uma bonificação de 5 anos, ou seja, eles só precisam de 55 e 60 anos para as mulheres e os homens, respectivamente. Aos cidadãos que se filiaram até 24/07/1991, e completaram a idade mínima anteriormente, o INSS aplica uma tabela diferenciada, conforme apresenta a Lei nº 8.213, em seu art. 142, ou seja, um segurado que completou 65 anos em 2009, pode aposentar-se, atualmente, com um número inferior a 180 contribuições.

O segundo benefício em que ocorre a incidência do fator previdenciário é a aposentadoria por tempo de contribuição, que é concedido ao segurado que comprovar o tempo total de 30 ou 35 anos de efetiva contribuição ao INSS, para mulheres e homens, respectivamente, conforme a Lei nº 8.213/91.

O art. nº 29, II, trata da realização do cálculo que consiste na “[...] média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.” Diferentemente da

³ Auxílio-doença, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, entre outros.

aposentadoria por idade, não se exige um requisito etário. Entretanto, quanto menor for a idade, menor será a sua renda mensal inicial.

2.3 O Fator Previdenciário

O Fator Previdenciário foi instituído mediante a Lei nº 9.876/99, que alterou a Lei nº 8.213/90 e, até os dias atuais, regulamenta o sistema previdenciário. Essa variável influencia grande parte dos benefícios previdenciários dos contribuintes, pois foi instituída com a intenção de aplicar um percentual, redutor na maioria das vezes, no salário de benefício, e assim modificando o valor a ser recebido pelos que se aposentarem com pouca idade e tempo de serviço.

Conforme Santos (2013), o fator previdenciário tem por objetivo “estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenha um decréscimo no benefício”.

Outro efeito causado pela implementação do fator previdenciário foi o do retardamento da aposentadoria de alguns contribuintes. Como, em tese, quem trabalhasse mais, receberia um valor maior, muitos beneficiários optaram por postergar seus pedidos de aposentadoria, apesar de já possuir os requisitos para a concessão do benefício. Entretanto, a depender do valor de que eram feitas as contribuições, pode não surtir efeito financeiro positivo, resultando em um impacto negativo, visto que o beneficiário poderia estar aposentado anteriormente.

Isso se deve ao fato de o fator previdenciário ser resultante da fórmula atuarial adiante, onde cada variável necessária para a realização do cálculo influencia em um aumento ou em uma redução do benefício do contribuinte.

Figura 1 - Fórmula atuarial do cálculo do fator previdenciário.

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Fonte: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (2019).

O “Tc” apresentado na fórmula representa o tempo de contribuição do beneficiário, ou seja, a contagem total de todo o tempo trabalhado pelo segurado. É utilizado na medida de



anos, considerando também a sua parte fracionária, e deve conter todo o período que o contribuinte exerceu alguma atividade laborativa. Caso este tenha exercido duas ou mais funções concomitantemente, esse período não poderá ser sobreposto, ou seja, contado mais do que uma vez.

A alíquota representada pela letra “a” na fórmula anterior é um valor fixo correspondente a 0,31. Nolasco (2012) mostra que esse valor se refere à soma das contribuições feitas mensalmente pelo empregado, no valor de 11%, e pelo empregador, no valor de 20%. Entretanto, esse valor de 11% pago pelo empregado não retrata a real contribuição média recolhida, visto que apenas as pessoas que percebem maiores salários contribuem com esta alíquota, enquanto o restante deposita 8% ou 9%, a depender da faixa salarial.

O “Id” representa a idade, em anos, no momento em que o contribuinte deseja se aposentar. Por fim, o “Es” significa a expectativa de sobrevida, e diferencia-se da expectativa de vida. Enquanto este significa quanto, em média, o brasileiro tem de perspectiva de vida, a expectativa de sobrevida, é uma média de quanto tempo de vida é esperado que este contribuinte ainda tenha, seguindo uma tábua de mortalidade, anualmente atualizada, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Muito se discute sobre a aplicação da expectativa de sobrevida, visto que é utilizado um único valor por idade, ou seja, inúmeros outros critérios são desprezados. Conforme a tábua de mortalidade de 2017, que é utilizada nos cálculos referentes ao período de 01/12/2018 a 30/11/2019, a expectativa de vida do brasileiro é de 76,0 anos. Todavia, isso não retrata o país como um todo. Por exemplo, em Santa Catarina, Estado brasileiro com os maiores valores dessa variável nos últimos anos, a mulher tem expectativa de vida de 82,7 anos. Entretanto, ao nascer, os homens dos Estados do Maranhão e do Piauí tem uma expectativa média de vida de 67,1 anos, representando uma diferença entre ambos de 15,6 anos.

Como a alíquota é fixa no valor de 0,31, apenas os outros três elementos que podem variar e interferir no impacto causado pelo fator previdenciário. Quanto maior o valor de algumas variáveis, melhor para o contribuinte, pois o seu fator previdenciário aumentará. O benefício é maior quando o tempo de contribuição e a idade são elevados, o que infere, que quanto maior for a expectativa de sobrevida, menor será o benefício do contribuinte.

2.4 Regra 85/95 progressiva

Visando minimizar os efeitos causados pelo fator previdenciário, em 17 de junho de 2015, foi editada a Medida Provisória nº 676, que alterava a Lei nº 8.213/91, criando o art. 29 – C. Esta medida estabelecia, em seu art. 1º, que:

[...] O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria for:

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A Medida Provisória nº 676 manteve o formato de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescentou o benefício da não incidência do fator previdenciário, quando este for inferior a 1,00. Para que seja concedida aposentadoria nestes moldes, o segurado precisa ter o somatório do seu tempo de contribuição ao INSS com a sua idade na data do requerimento, superior a 85 e 95 anos, para mulheres e homens, respectivamente, desde que preenchidos o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres.

Esta medida provisória foi convertida na Lei nº 13.183, em 4 de novembro de 2015. A Lei, especificou o que a medida já tratava, considerando as frações em meses completos do tempo de contribuição e idade para o cálculo dos pontos.

Outra mudança trazida pela Lei nº 13.183/15 foi que os pontos necessários para a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, oitenta e cinco e noventa e cinco para mulheres e homens, respectivamente, seriam majorados em um ponto, no início dos anos de 2017, 2019, 2020, 2021 e em 2022, atingiria seu limite máximo, de noventa e cem pontos, conforme a Medida Provisória. Com o advento da Lei, alteraram-se os prazos, adiando as datas em que será majorado o número mínimo de pontos necessários para a concessão do benefício nesta forma, conforme se observa na Tabela 1.

**Tabela 1:** Medida Provisória Nº 676/15 x Lei Nº 13.183/15.

Pontos necessários para a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário	MP Nº 676/15	Lei Nº 13.183/15
86/96	01/01/2017	31/12/2018
87/97	01/01/2019	31/12/2020
88/98	01/01/2020	31/12/2022
89/99	01/01/2021	31/12/2024
90/100	01/01/2022	31/12/2026

Fonte: Instituto Nacional do Seguro Social – Adaptado (2019).

3 METODOLOGIA

Gil (2008) aponta que o método científico é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos para se atingir o conhecimento. Faz-se necessário então, os meios e recursos utilizados para a realização de uma pesquisa. Marconi e Lakatos (2010) estabelecem o método científico como um conjunto de atividades sistemáticas que permitem o alcance dos objetivos, auxiliando e guiando os caminhos a serem seguidos.

Para atingir o objetivo de analisar a aplicação da Lei nº 9.876/99, utilizou-se a pesquisa descritiva, pois nela envolve o uso de técnicas padronizadas de coletas de dados. Esta forma de pesquisa visa descrever as características de determinada população ou o estabelecimento de relações entre variáveis. (GIL, 2008).

Sobre a abordagem do problema, a pesquisa é classificada como qualitativa, pois, como argumenta Richardson (2011, p.79), diferente da abordagem quantitativa, “[...] não emprega um instrumento estatístico como base do processo de análise de um problema”.

Quanto aos procedimentos de pesquisa, foram adotados a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Gil (2008) aponta o procedimento para a coleta de dados como o elemento mais importante para a identificação de um delineamento.

A pesquisa bibliográfica abrange toda bibliografia em relação ao tema estudado já publicado, Gil (2008, p. 50) explica que “[...] é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” A pesquisa toma essa característica bibliográfica, pois utilizou-se de artigos acadêmicos, livros e as Leis que regem esse determinado tema. Marconi e Lakatos (2010) aponta que a pesquisa documental recorre a

fontes diversificadas sem tratamento analítico, tais como tabelas estatísticas, relatórios, documentos oficiais, elementos estes, que foram utilizados na confecção deste estudo.

Foram utilizadas nas simulações dos cálculos, três tipos de variáveis de forma conjunta, para que pudesse ser demonstrado de diferentes modos, situações que retratem mais fielmente o valor recebido por um beneficiário. As três variáveis foram: Sexo, Ano e Faixas de Renda.

A primeira variável escolhida quis demonstrar as mudanças trazidas em um cálculo do benefício de um homem e de uma mulher. Hoje, a Lei aponta que as mulheres podem aposentar-se com um período de 5 anos a menos que um homem. A segunda variável escolhida, ano, foi escolhida para criar-se um parâmetro entre os anos de 2016, 2017 e 2018, objetivando analisar se existe uma relação entre os impactos sofridos, ao decorrer dos anos.

Por fim, foram aplicadas nas simulações, três faixas de renda, representando os diferentes padrões financeiros dos contribuintes. São elas: 1) Dois salários mínimos; 2) Valor médio entre um salário mínimo e o teto contributivo do INSS; 3) Teto contributivo vigente à cada período. Como as simulações com as contribuições realizadas em um salário mínimo, ensejariam em um benefício no mesmo valor, não consideramos essa faixa salarial.

Os cálculos foram realizados tomando como base as idades padrões de 53 anos de idade para o homem e 48 anos para a mulher, retratando beneficiários que iniciaram a trabalhar aos 18 anos e permaneceram nele até implementar os requisitos mínimos para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi realizado esse estudo comparativo, para que se pudesse mensurar a diferença que existe entre essas variáveis. Um homem e uma mulher, por exemplo, possuem regras iguais de aposentadoria, entretanto com valores diferentes como requisitos mínimos. Por conta disso, um casal com o tempo de contribuição necessário, receberão valores distintos. Assim como, o contribuinte que paga sobre o teto salarial e o que verte suas contribuições sobre valores menores, sofrerão percentualmente, impactos diferentes.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após a realização dos cálculos, simulando a concessão de benefícios, elaborou-se a tabela 2, composta pelo fator previdenciário aplicado decorrente das condições impostas mencionadas anteriormente.

Tabela 2: Fator previdenciário aplicado.



Ano	Homem	Mulher
2016	0,8426	0,6948
2017	0,8388	0,6921
2018	0,8313	0,6868
Média	0,8376	0,6912

Fonte: Elaborada pelo Autor (2019).

Conforme a tabela 2, descreve-se que há uma relação uniforme dentre o decorrer dos anos, já que os valores pouco destoam da média. Entretanto, inicialmente já cabe salientar a discrepância entre os valores apresentados ano a ano, entre o sexo masculino e o feminino. Um homem e uma mulher com 35 e 30 anos de contribuição respectivamente, que efetuaram contribuições iguais ao INSS, e no ano de 2016, solicitaram a implantação do seu benefício, tiveram uma diferença de aproximadamente 14,8% nos efeitos sofridos pelo fator previdenciário.

A Lei nº 13.183/15 aplica a não incidência do fator previdenciário, ou seja, na tabela 1, os valores seriam 1,00. Entretanto, no cálculo foram consideradas as idades padrões de 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher, e para conseguir tal benefício desta Lei, seriam necessários 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, caso se mantivesse o mesmo tempo de contribuição.

A Tabela 3 demonstra o efeito da não aplicação do fator previdenciário em uma concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Foram feitas simulações, referente aos anos de 2016, 2017 e 2018, em que os contribuintes, independente do sexo, pudessem optar pela não incidência deste coeficiente. O Valor Real, representado na terceira coluna, refere-se ao valor o qual foram feitas as contribuições em cada momento, ou seja, caso estas fossem feitas sobre o teto do INSS, ao lado está o valor correspondente no momento da concessão do benefício.

Tabela 3: Efeitos da não aplicação do fator previdenciário.

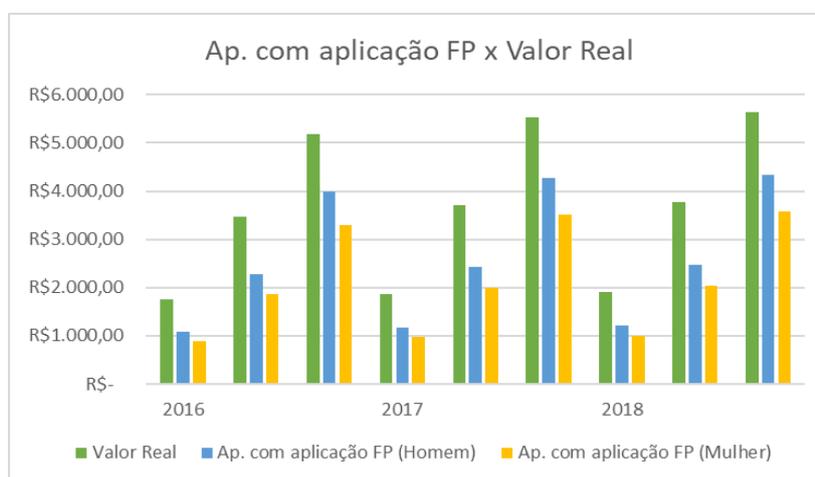
Ano	Ap. sem aplicação FP	Valor Real	Ap. sem FP / Valor Real
2016	R\$ 1.283,23	R\$ 1.760,00	72,91%
	R\$ 2.692,88	R\$ 3.474,91	77,49%
	R\$ 4.747,32	R\$ 5.189,82	91,47%

2017	R\$ 1.394,73	R\$ 1.874,00	74,43%
	R\$ 2.887,20	R\$ 3.702,66	77,98%
	R\$ 5.080,05	R\$ 5.531,31	91,84%
2018	R\$ 1.453,40	R\$ 1.908,00	76,17%
	R\$ 2.969,98	R\$ 3.776,90	78,64%
	R\$ 5.216,19	R\$ 5.645,80	92,39%

Fonte: Elaborada pelo Autor (2019).

A tabela 3 aponta uma maior queda nos valores de quem contribui com menores valores. Ou seja, quem contribui mais, sofre um impacto menor do que as pessoas que contribuem em valores menores. Por exemplo, um beneficiário neste caso que sempre contribuiu sobre o teto do INSS, receberia na concessão da aposentadoria, valores superiores a 91% do teto. Entretanto, quem efetuou contribuições no valor de dois salários mínimos durante toda a sua vida laboral, sofreria um impacto redutivo entre 23% a 28% do valor real à época de cada concessão. Em seguida, será apresentado o gráfico 1 que compara os valores percebidos por homens e mulheres com a aplicação do fator previdenciário frente ao valor real de que eram feitas as contribuições à época.

Gráfico 1 - Efeitos da aplicação do Fator previdenciário x Valor Real.



Fonte: Elaborado pelo Autor (2019).

O Gráfico 1 demonstra o resultado das simulações realizadas, fazendo um estudo comparativo sobre três distintos enfoques: A aposentadoria concedida com a aplicação do fator previdenciário para o homem, para a mulher e o valor real à época de cada concessão.



Pode-se constatar a discrepância entre os valores percebidos, primeiramente, entre o homem e a mulher, de modo que, independentemente da faixa salarial e do ano, a mulher terá valores inferiores de aposentadoria, caso, assim como o homem, apresente apenas os requisitos mínimos para a concessão. Complementando o gráfico apresentado anteriormente, será demonstrada a tabela 4, que compara os valores das aposentadorias do homem e da mulher, isoladamente, de forma percentual, frente ao valor de que eram feitas as contribuições.

Tabela 4: Efeitos da aplicação do fator previdenciário

Ano	Ap. com FP / Valor Real (Homem)	Ap. com FP / Valor Real (Mulher)
2016	61,43%	50,66%
	65,30%	53,84%
	77,08%	63,56%
2017	62,43%	51,51%
	65,41%	53,97%
	77,04%	63,56%
2018	63,32%	52,32%
	65,37%	54,01%
	76,80%	63,45%

Fonte: Elaborada pelo Autor (2019).

Ademais, deve ser observada a diferença entre os dois valores concedidos frente ao valor real à época de que era feita cada contribuição, ou seja, quanto uma aposentadoria representava sobre o valor em que eram feitas as suas contribuições. A tabela 4 aponta resultados deste estudo que comprovam o que minora o valor da aposentadoria do beneficiário é o uso do fator previdenciário.

Como mencionado anteriormente, é muito difícil para o contribuinte, conseguir planejar o seu período pós-contributivo, pois não se consegue prever o cenário no qual estará incluído. Nos casos apontados neste estudo, poucas pessoas se manteriam em um patamar financeiro ao que contribuíram. Deve-se salientar que uma mulher que durante toda a sua vida contributiva, recolheu ao INSS, a porcentagem devida sobre dois salários mínimos, receberia pouco mais de um salário mínimo ao se aposentar, o que representa um corte de quase 50% (cinquenta por cento), valor este, que, com os reajustes concedidos anualmente, em poucos anos, se igualaria ao salário mínimo vigente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 13.183/15 foi a ferramenta utilizada para que fossem minimizados os impactos sofridos pelos contribuintes, visto que os valores das aposentadorias concedidas estavam sendo bem inferiores aos das contribuições realizadas durante sua vida laboral.

Assim, tendo em vista o objetivo geral da pesquisa, que era analisar os impactos causados pela aplicação da Lei nº 13.183/15 no cálculo dos benefícios concedidos pelo INSS, foi possível verificar um efeito positivo da Lei, considerando que, com os requisitos preenchidos, um contribuinte poderia elevar seus proventos em até 40%, se comparado com o valor concedido com a aplicação do fator previdenciário.

No que tange aos objetivos específicos, foram obtidos os valores dos percentuais médios de impacto sofrido, tomando como base os cálculos sobre as três variáveis: sexo, renda e DIB – Data de início de recebimento do benefício.

Em relação a estas, foi percebido uma linearidade entre a última, pois o impacto sofrido nos anos de 2016, 2017 e 2018, foi semelhante. Entretanto, houve uma diferença nas outras duas variáveis, pois homens e mulheres, com requisitos mínimos de idade e tempo de contribuição, percebem valores iniciais bem distintos, sendo a mulher a maior penalizada. Já com relação à faixa salarial, também foi observado que, percentualmente, as pessoas que efetuaram menores contribuições, receberiam valores menores de aposentadoria.

O cálculo do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição leva em conta a expectativa de sobrevida, que se trata de um tempo médio de vida que é esperado que o contribuinte ainda possua. Por se tratar de uma projeção, não há como precisar quantos anos o segurado viverá após a concessão de seu benefício. Por conta disso, ele pode ser favorecido ou prejudicado, caso ele viva mais ou menos tempo que a sua expectativa de sobrevida. Isto reafirma o fato que os beneficiários não conseguem realizar um planejamento financeiro sobre o seu período pós-contributivo.

Nos dois primeiros anos de aplicação da Lei nº 13.183/15, foram geradas despesas adicionais de R\$ 50 bilhões, que serão custeados pelo INSS nas próximas décadas. Ou seja, valor este que seria incorporado aos cofres do Governo, de modo que, os contribuintes não poderiam ter rendimentos semelhantes aos que eram efetuadas as contribuições (IPEA, 2018).

Este trabalho buscou ainda, o levantamento de questões a serem estudadas posteriormente. Analisando que a pesquisa limitou-se a simulações exclusivamente com a não aplicação da Lei 13.183/15 e, visto que, tramita atualmente a Proposta de Emenda



Constitucional 06/19, seria interessante a realização de um estudo utilizando as mesmas variáveis sobre os impactos sofridos pelos contribuintes, caso ocorra a aprovação desta Reforma da Previdência ou de outra mudança significativa no sistema previdenciário nacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antônio Carlos Aires de. Previdência em dois tempos. In: **A nova democracia**, Ano 1, n. 7, 2003. Disponível em: <<https://anovademocracia.com.br/no-7/1235-previdencia-em-dois-tempos>>. Acesso em: abr. 2019.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9311>>. Acesso em: mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Emenda Constitucional nº 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>.

_____. **Emenda Constitucional nº 41**, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>.

_____. **Lei nº 6.439**, de 1º de setembro de 1977. Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm>.

_____. **Lei nº 8.029**, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8029cons.htm>.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

_____. **Lei nº 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>.

_____. **Lei nº 9.876**, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm>.

_____. **Lei nº 13.183**, de 04 de novembro de 2015. Altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>.

_____. **Medida Provisória nº 676**, de 17 de junho de 2015. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm>.

DANIEL, Daiana Franciele. **A perspectiva histórica do fator previdenciário diante de um novo paradigma estrutural**. 2012. 65p. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2012.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; MARQUES, Samantha da Cunha. Da natureza Inconstitucional do Fator Previdenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2798>. Acesso em mar. 2019.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: abr. 2019.



_____. 2018. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil - 2017**. Brasil; 2018.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social: 2017**. Brasil; 2018.

_____. 2019. Disponível em: <<http://www.inss.gov.br/>>. Acesso em: abr. 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Princípio Constitucional de Equilíbrio Financeiro e Atuarial no Regime Geral de Previdência Social: Tendências recentes e o caso da Regra 85/95 Progressiva**. Rio de Janeiro, 2018.

LIMA, Salomão Loureiro de Barros. Breves linhas sobre o histórico do direito previdenciário no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15465>. Acesso em mar. 2019.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOLASCO, Lincoln. O fator previdenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12318>. Acesso em abr. 2019.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2019. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/>>. Acesso em: abr. 2019.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

SILVA, Luzia Gomes da. Seguridade Social: Das origens e conceito aos princípios que sustentam o Estado Democrático do Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11417>. Acesso em mar. 2019.